

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

(e aos PLs nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/2010, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº 7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, nº 10.687/2018, nº 1.084/2019, nº 1.604/2019, nº 2.768/2019, nº 3.501/2019, nº 5.305/2019, nº 4.410/2020, nº 5.505/2020, nº 1.545/2021, nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022, nº 1.179/2023, nº 1.377/2023, nº 3504/2023 e nº 4154/2024.)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O *caput* e o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, além de:

a) não ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado;



- b) não estar respondendo a inquérito policial em curso por crime doloso contra a vida; por crime qualificado como hediondo ou a este equiparado; por crime contra a dignidade sexual, tentado ou consumado; por crime tipificado na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); por crime cometido contra o patrimônio com o uso de violência; ou por crime de ameaça ou cometido com grave ameaça; e
- c) não estar sob restrição por medida protetiva que lhe tenha sido aplicada.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data da emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação desse Certificado.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem:

.....” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, com o armazenamento em instalações do Poder Judiciário só podendo acontecer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.

§ 2º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I - as suas características;

II - as suas condições de funcionamento e o estado de conservação

III - parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 3º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.

§ 4º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública obedecerá ao padrão e a dotação de cada instituição e mais ao seguinte:

I - as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição; II -



tirante as armas de fogo, acessórios, munições de uso proibido ou de uso restrito, que serão destinadas, prioritariamente, às Forças Armadas, a doação obedecerá à seguinte precedência

- a) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;
- b) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;
- c) órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade;
- d) guardas municipais; e
- e) polícia legislativa federal

§ 5º A critério do Comando do Exército, armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições, mesmo aquelas de uso proibido ou de uso restrito, poderão ser doados mediante razoável justificação.

§ 6º Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defesa.

§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 8º As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

§ 9º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente,



da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 11. As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União ou das unidades da Federação, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 12. A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.

§ 13. Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a restituição ao ~~restituídas ao~~ legítimo proprietário devendo ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 14. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter pessoa física como depositária fiel.” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)



Art. 7º O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo ainda não registrada ou com o registro vencido poderão solicitar seu registro, no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados da comprovação, pelos meios de prova admitidos em direito, da posse lícita anterior à publicação desta lei e de declaração firmada na qual constem as características da arma, inclusive sua numeração, desde que não esteja adulterada, obedecendo os critérios de autorização da posse.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no órgão federal competente, o certificado de registro expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça” pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: art. 1º, *caput*; art. 6º, § 3º; art.9º, *caput*; art.11-A, *caput*; art. 22, *caput*; e art. 25, § 1º.

Art. 9º O art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 118.



Parágrafo único. Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I - for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;

II - estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal;

III - forem armas apreendidas por contrabando ou descaminho.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO
Relator



Parecer Plenário PL 9.433-2007



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246351173500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino



Apresentação: 11/12/2024 18:04:07.270 - PLEN
PRLP 3 => PL 9433/2017

PRLP n.3